



COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 014/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

MATÉRIA: Modifica o caput do art. 4º da Lei nº 2.033, de 18 de outubro de 2021, com alterações pela Lei nº 2.255, de 25 de novembro de 2024, e dá outras providências.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morada Nova, protocolada nesta Casa na data de **27/02/2025**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei nº 014/2025, de 25 de fevereiro de 2025**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende modificar o caput do art. 4º da Lei nº 2.033, de 18 de outubro de 2021, com alterações pela Lei nº 2.255, de 25 de novembro de 2024, para fins de cumprimento da Lei que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel à empresa Tecnosan - Projetos e Soluções em Saneamento Ambiental.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

CONCLUSÃO.

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, que **inexiste norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, encontrando-se em conformidade com os **aspectos de desta comissão**. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Assim, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida amparo para sua execução.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 014/2025, de 25 de fevereiro de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 12 de março de 2025.

Lúcia Gleidevânia Rabelo
Presidente

José Weder Basílio Rabelo
Membro

Marcos Roberto Beserra de Andrade
Membro